TOMADA DE CONTAS — TRAMITES PROCESSUAIS

— Normas aprovadas sôbre a instrução e julgamento dos processos de tomadas de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 10.180-47

DECISÃO

Tomada de contas de Raimunda Martins de Sousa, agente auxiliar II em função de tesoureira da agência postal telegráfica de Mocajuba, Estado do Pará, referente ao exercício de 1946, — a que está junta representação da Diretoria de Tomada de Contas, consultando ao Tribunal sôbre como deve resolver a Diretoria sôbre os trâmites a que devem obedecer os processos de tomada de contas em casos semelhantes. tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal em 20 de maio próximo findo, de acôrdo com a qual, em face da Constituição de 18 de setembro de 1946, não mais compete às Delegações julgar tomada de contas.

Com a palavra o Sr. Ministro relator faz considerações em tôrno da representação da Diretoria e lê o seguinte:

I. "Na Sessão de 20 de maio dêste ano, ficou assentado que às Delegações nos Estados compete *examinar, emitir parecer e transmitir* ao Tribunal os processos de tomada de contas dos responsáveis (*Diário*

Oficial de 2-6, pág. 7.444). A propósito foi expedida a Portaria n.º 72 (*Diário Oficial*, de 29-5, pág. 7.317).

II. Consulta-se, agora, na representação anexa, qual o *rito* a ser observado neste Tribunal. O preceito mandado observar decorre da legislação em vigor (Decreto n.º 15.770, de 1-11-922, artigo 60, n.º II).

Teve-se em vista manter a competência das Delegações quanto ao exame dos processos de tomada de contas, hoje de *exclusivo* julgamento do Tribunal de Contas (Constituição, art. 77, n.º II).

III. O processo, uma vez instruído em têrmos *nas Delegações*, independe de *novo* exame na Diretoria. Além de constituir uma superfetação representaria uma revisão na instrução. O que se teve em mira foi *redistribuir* o exame dos processos.

Nem de outra forma se procedeu ao tempo em que as Delegações eram incompetentes para julgar tomada de contas. É o que está recolhido nos repositórios (Eduardo Faria, *Prática do Código de Contabilidade*, vol. I, pág. 964. Rio de Janeiro, 1928).

IV. Isto posto e considerando necessário seguir um roteiro a respeito, proponho:

Logo que chegue ao protocolo, após anotações, será encaminhado à Diretoria incumbida do exame da tomada de contas onde será organizada a ficha respectiva. Isto feito, sem mais demora, o processo será encaminhado ao Ministério Público para os fins de direito (Decreto-lei n.º 426, de 12-5-938, art. 23, § 2.º, letra *b*). A seguir remetido à Presidência do Tribunal para distribuição a relator.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1947. — *Ruben Rosa*, Relator".

Após falarem os Srs. Ministros a respeito, posta a matéria em votação, resolveu o Tribunal aprovar as conclusões do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator, procedendo-se de acôrdo com os mesmos — item IV.